



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13873.000269/2005-81
Recurso nº. : 152.594
Matéria : IRPJ – EX.: 2003
Recorrente : SANTA FÉ AGROINDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.047

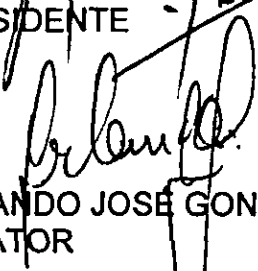
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA – Não se configura como denúncia espontânea o cumprimento de obrigação acessória após decorrido o prazo legal para o seu adimplemento, sendo a multa decorrente da impontualidade do contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto SANTA FÉ AGROINDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13873.000269/2005-81
Acórdão nº : 108-09.047
Recurso nº. : 152.594
Recorrente : SANTA FÉ AGROINDUSTRIAL LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração com aplicação de multa por atraso na entrega da DIPJ, referente ao exercício de 2003, ano-base de 2002.

O Contribuinte se insurge, em sede de impugnação, contra a exigência alegando denúncia espontânea, invocando o art. 138 do CTN, juntando jurisprudência judicial a seu favor.

A DRJ de Ribeirão Preto considerou o lançamento procedente, dizendo que a obrigação acessória não foi contemplada como hipótese de cobrança da penalidade.

O contribuinte, não se conformando, tempestivamente, interpôs seu recurso voluntário, alegando os mesmos fundamentos de sua peça inicial de defesa, citando decisões judiciais que albergam seu interesse no afastamento da penalidade.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13873.000269/2005-81
Acórdão nº : 108-09.047

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Na esteira do já pacífico entendimento da CSRF, sustento, igualmente, que a penalidade, em caso, da multa por atraso na entrega da DIPJ não pode ser afastada pela denúncia espontânea, vez que se trata de dever formal inerente ao cumprimento da obrigação tributária principal, sendo que, havendo impontualidade desse dever cabe uma sanção pelo adimplemento em mora, como sucedeu, sob pena de incentivar o deliberado inadimplemento de deveres formais sem qualquer consequência, o que tornaria inócua a obrigação legal de tal atendimento formal.

É sabido que a toda norma corresponde uma sanção e que norma sem sanção pode ser quando muito uma disposição mas não uma obrigação, mormente em matéria tributária. Assim, não tem cabimento que a falta apurada seja afastada pela denúncia espontânea, quando se trata de mero dever formal, sem qualquer conteúdo de tributo.

Desta feita tem decidido a CSRF:

Número do	<u>102-122658</u>
Recurso:	
Turma:	PRIMEIRA TURMA
Número do	10830.009349/99-56
Processo:	
Tipo do Recurso:	RECURSO DO PROCURADOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13873.000269/2005-81

Acórdão nº : 108-09.047

Matéria:

IRPF

Recorrente:

FAZENDA NACIONAL

Interessado(a):

MANOEL MARQUES

Data da Sessão:

20/08/2002 15:30:00

Relator(a):

Mário Junqueira Franco Júnior

Acórdão:

CSRF/01-04.146

Decisão:

DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão:

Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Remis Almeida Estol, José Carlos Passuello, Wilfrido Augusto Marques e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

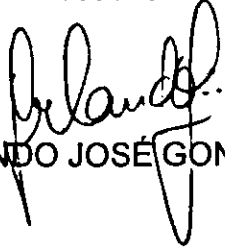
Ementa:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACES-SÓRIA – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – INAPLICABILIDADE DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA – PRECEDENTES DO STJ – À luz da mansa e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já acompanhada por esta Câmara Superior, o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, não se aplica a descumprimento de obrigação acessória, como no caso de entrega a destempo da declaração de rendimentos.

Isto posto, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2006.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO 